SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311085 - RS (2026/0281077-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	MATHEUS JÚLIO DE ALMEIDA - RS109139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ por duas vezes (aditamento à denúncia e pronúncia).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, e se há ilegalidade ou nulidade reconhecível de ofício capaz de afastar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido porque não houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto aos óbices fundados na Súmula 83/STJ (aditamento à denúncia e pronúncia), conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de seus fundamentos; a inobservância do princípio da dialeticidade recursal acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e impede o exame de mérito.

5. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

6. Inexistem ilegalidade ou nulidade passíveis de reconhecimento de ofício na espécie.

Documento eletrônico VDA60889123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f2c5e7b-fc3f-4cfb-913b-b15cdfbd09c5

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f2c5e7b-fc3f-4cfb-913b-b15cdfbd09c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311085 - RS (2026/0281077-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	MATHEUS JÚLIO DE ALMEIDA - RS109139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ por duas vezes (aditamento à denúncia e pronúncia).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, e se há ilegalidade ou nulidade reconhecível de ofício capaz de afastar o óbice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido porque não houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto aos óbices fundados na Súmula 83/STJ (aditamento à denúncia e pronúncia), conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de seus fundamentos; a inobservância do princípio da dialeticidade recursal acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e impede o exame de mérito.

5. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem a exigência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

6. Inexistem ilegalidade ou nulidade passíveis de reconhecimento de ofício na espécie.

Documento eletrônico VDA60890327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7d3dd7ff-5e23-4308-81df-d05728f317e1

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE DA SILVA GONCALVES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ porque a decisão monocrática partiu de erro de premissa ao afirmar ausência de impugnação específica, quando, na realidade, todos os fundamentos da inadmissão foram atacados em tópicos autônomos e nominados — inclusive a Súmula 83/STJ quanto à pronúncia, em capítulo próprio, que ostenta o título.

Requer-se, em síntese, a retratação para o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão ao órgão colegiado para afastar o não conhecimento.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 229-232).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 249):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
> Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo não provimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 210-211):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (aditamento à denúncia), ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ), Súmula 83/STJ (pronúncia) e Súmula 13/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: **Súmula 83/STJ (aditamento à denúncia) e Súmula 83/STJ (pronúncia).**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]

Documento eletrônico VDA60890327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7d3dd7ff-5e23-4308-81df-d05728f317e1

> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula 83/STJ quanto ao aditamento da denúncia e quanto à pronúncia.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 196-203), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica à referida súmula.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
>
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7d3dd7ff-5e23-4308-81df-d05728f317e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281077-8

AgRg no AREsp 3.311.085 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50097643520258210018

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	MATHEUS JÚLIO DE ALMEIDA - RS109139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ADILSON RODRIGO SCHNORRENBERGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	MATHEUS JÚLIO DE ALMEIDA - RS109139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: F40A828E-040B-421A-A3F1-204AB9570E7C